



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000703-82.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EMANUEL SILVA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61193

Agravo em Execução nº 0000703-82.2025.8.26.0509
Comarca: Araçatuba (Execução nº 0005312-20.2016.0026)
Juízo de Origem: DEECRIM UR2
Magistrado(a): Camila Paiva Portero
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: EMANUEL SILVA ROSA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado EMANUEL SILVA ROSA em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave.

Postula o agravante, “preliminarmente, a declaração de nulidade da Portaria que instaurou o procedimento disciplinar, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b. No mérito, a absolvição do Agravante pela ausência de provas quanto à prática de falta grave; c.

Subsidiariamente, o reenquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza média, com a exclusão dos efeitos da falta grave na execução penal; d. A exclusão da perda de dias remidos e a interrupção do cômputo para progressão de regime” (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 228/231) e mantida a decisão guerreada (fls. 232), a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 242/245).

É o relatório.

Desde logo, não há falar em nulidade da citada portaria. Trata-se de mero ato que inicia a sindicância, delimitando o fato, com dia e hora e indicação dos envolvidos. O contraditório e ampla defesa forma garantidos no decorrer da sindicância.

Depois, o sentenciado cumpria, na Penitenciária de Pacaembu, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta

quando, em 02.03.2024, juntamente com outros presos, participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (fls. 11).

Segundo consta, o sentenciado desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois junto aos demais sentenciados citados, atrapalhou o procedimento de contagem, ofendendo ao corpo funcional, tentando agredir um funcionário.

O agravante admitiu parcialmente os fatos, alegando que estava dormindo e um colega mexeu seu braço durante a contagem para se apresentar. Disse que soube das agressões aos funcionários mas não sabe dizer quem foi, negando participação (fls. 133).

Por sua vez, os funcionários Paulo Sérgio e Cleber confirmaram os fatos descritos na comunicação de evento, asseverando a participação do ora agravante (fls. 99/100).

Nos termos do artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, tais ações — participar de movimento para subverter a ordem ou a

disciplina, desobediência, descumprimento de ordem — são consideradas como falta grave. Até porque o sentenciado tem ciência das portarias e proibições vigentes na unidade.

Destarte, uma vez esclarecido o acerto no reconhecimento da infração disciplinar — regularmente apurada e comprovada em procedimento administrativo próprio (PAD nº 89392/2024) —, não há falar em afastamento da nota da falta grave ou em desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Outrossim, correto o reinício da contagem do lapso passível de ser considerado quando da análise de eventual pedido de progressão de regime prisional, mas não para embasar negativa de futuros pedidos de livramento condicional, indulto e comutação de penas — como constou expressamente da r. decisão guerreada (fls. 222/224).

Por fim, incogitável pretender-se o afastamento ou a imposição de qualquer outro limite - na hipótese de 1/3 (um terço) -, para a perda do tempo remido, uma vez que em total obediência aos ditames do artigo 127 da Lei

de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11.

A propósito, aliás, não há falar em ausência de fundamentação idônea do *decisum* — haja vista a suficiente motivação expendida, lastreada na natureza, circunstâncias e consequências do fato, tampouco em afronta aos princípios regentes da matéria.

Isto posto, rejeitada a preliminar arguida, nego provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator